



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	15771.721292/2013-97
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.620 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 02/05/2012, 25/05/2012, 19/06/2012

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questões também submetidas à apreciação do órgão julgante do Poder Judiciário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo de questões levadas ao judiciário, configurando concomitância, e , no mérito, na parte conhecida, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

**RELATÓRIO**

Diante da objetividade, clareza e simplicidade no Relatório da unidade julgadora anterior, ado-o como meu, até o seu julgamento, que nos informa:

Contra a interessada em epígrafe foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/39 para cobrança do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), COFINS Importação e PIS/PASEP–Importação, incidentes sobre a importação de mercadorias efetuada por meio das Declarações de Importação (DI's) nº 12/0789348-1, 12/0958123-1 e 12/1117548-2, registradas, respectivamente, em 02/05/2012, 25/05/2012 e 19/06/2012, o que resultou no crédito tributário total de R\$ 108.183,83.

Conforme relato da fiscalização, a autuada pleiteou imunidade tributária para os impostos incidentes na importação, com base na alínea “c”, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

Entretanto, tendo em vista que a imunidade constitucional não abarca os impostos incidentes na importação, uma vez que os mesmos não são definidos como impostos sobre patrimônio, renda ou serviço, considerou-se incabível a imunidade pleiteada.

Ressaltou-se, ainda, que uma das características da imunidade é que ela não faz distinção entre o mercado interno e o mercado externo. Logo, não é possível que a compra de produtos estrangeiros seja imune ao IPI, enquanto que a compra de produtos nacionais (diretamente do fabricante no mercado interno) por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, não seja amparada pela mesma imunidade em relação ao IPI.

Assim, foi lavrado o auto de infração para a constituição dos créditos tributários que se encontravam com exigibilidade suspensa, em face de decisão proferida em Mandado de Segurança, não tendo sido cobrada multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada dos lançamentos em 15/04/2013 (fls. 09, 16, 23 e 30), a interessada apresentou, em 15/05/2013, a impugnação de fls. 73/84, alegando em síntese, o que segue:

1. a Impugnante, nos termos de seu Estatuto Social, é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa;
2. conforme descrito no próprio Auto de Infração, a exigibilidade dos débitos está suspensa, por força dos depósitos judiciais realizados, na integralidade dos tributos discutidos, nos autos do Mandado de Segurança nº 0020107- 93.2011.403.6100, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de

São Paulo, o que foi permitido por liminar concedida no Agravo de Instrumento 0038961- 05.2011.403.0000 do TRF3;

3. no entanto, os tributos supramencionados não devem incidir sobre a operação de importação realizada pela Impugnante, pois, conforme o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social;

4. nos termos do art. 195, §7º, também da Constituição, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

5. a incidência de PIS e Cofins sobre a importação de bens e serviços, inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, regulamentada pela MP 164/2004 e, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, em nada altera a situação da Impugnante, porque a imunidade instituída pelo Poder Constituinte Originário afasta as entidades beneficentes de assistência social, previstas no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, do campo passível de tributação por meio de qualquer contribuição de seguridade social;

6. tal imunidade foi, ainda, ratificada pelo texto infraconstitucional, conforme disposto no inciso VII, art. 2º, da Lei 10.865/2004;

7. conforme evidenciam os artigos 34, parágrafo primeiro e 35, II, do Estatuto Social do Hospital, a impugnante atende a todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para ser considerada de assistência social, a saber: não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

8. além disso, a jurisprudência do STF tem exigido a prestação de assistência gratuita a pessoas carentes, atividade esta prevista expressamente no art. 2º, parágrafo único do Estatuto Social da Impugnante;

9. no âmbito federal, possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social — CNAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e Título de Utilidade Pública Federal, e, no âmbito municipal, possui registro no Conselho Municipal de Assistência Social (Certificado nº 407/2008), Certificado da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Certidão SJDC nº 0840/2009) e Título de Utilidade Pública Municipal;

10. desta forma, é beneficiária da imunidade, tanto no que se refere aos impostos quanto às contribuições, uma vez que preenche todos os

requisitos constitucionais e legais previstos, estes confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos certificados supramencionados;

11. os bens adquiridos pela Impugnante destinam-se a uso próprio hospitalar dentro de suas instalações, ou seja, estão diretamente relacionados com sua finalidade essencial, em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 150, § 40 da Constituição Federal;

12. traz à colação ementa de acórdão proferido pelo STF, que, no seu entender, embora verse sobre ICMS, esclarece a matéria em discussão, além de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no mesmo sentido;

13. por fim, ainda que o tributo fosse devido, no presente caso, não seria possível a aplicação de multa moratória, em razão do disposto no inciso IV, do art. 151, CTN;

14. em razão do depósito judicial, a exigibilidade do crédito está suspensa e não há que se falar em aplicação dos juros, pois, se o tributo não pode ser cobrado, não se pode dizer que o contribuinte encontra-se em mora, conforme já decidiu o 1º Conselho de Contribuintes;

15. por todo o exposto e por entender que sobre a Impugnante recai a imunidade conferida às entidades de assistência social, deve ser declarada a insubsistência do auto de infração ora combatido ou s.m.j. afastados os juros moratórios em decorrência do artigo 151, V do CTN.

Em sessão realizada no dia 13 de janeiro de 2021, a 16ª Turma da DRJ08, exarou o Acórdão sob nº 108-008.491, onde, por unanimidade de votos reconheceu a concomitância parcial das matérias levadas ao Judiciário, considerando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, e julgar improcedente a impugnação no que tange à aplicação dos juros de mora.

Através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 300.425.418-24 - KARINA VIEIRA MACHADO SUCUPIRA, **na data de 13/02/2021**, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Data do registro do documento na Caixa Postal: 12/02/2021.

Em 11/03/2021, aviou o presente remédio recursivo, com suas alegações.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço parcialmente, não conhecendo de matérias que foram levadas ao Judiciário.

### **3. Direto**

#### **3.1. Do crédito com a exigibilidade suspensa e respectivo cancelamento**

Neste quesito alega que o lançamento fiscal já foi realizado, evitando a decadência e, por isso mesmo não há razão para que o feito do presente contencioso administrativo permaneça tramitando, cujo qual levará, em caso de condenação, a inclusão do nome do contribuinte ao CADIN e outras restrições.

Sustenta ainda que, com antecipação da tutela e o depósito judicial, as partes estão garantidas. Traz doutrina a respeito.

Por fim, observa a Recorrente que o princípio da segurança jurídica visa isolar o objeto de interesse das partes (decisão judicial) enquanto durar a lide, garantindo a estabilidade da relação jurídica, devendo permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário em comento.

Sem razão a Recorrente, uma vez que o lançamento tributário tem como uma de suas finalidades prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. E, o lançamento tributário é o ato pelo qual a autoridade administrativa fixa o valor do crédito tributário, e sua realização dentro do prazo decadencial preserva o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento do tributo.

Entretanto, o lançamento tributário pura e simplesmente só teria sido constituído os valores se não houvesse recurso administrativo. Mas, como houve recurso, há de ser julgado, podendo ser mantido o valor originário ou não.

Não se olvide da Segurança Jurídica que o lançamento proporciona, tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte, ao estabelecer claramente o valor e a exigibilidade do crédito tributário, através do devido processo legal, como ocorreu.

Veja a Recorrente, que o lançamento foi posto um valor, cujo qual parte dele foi removido do lançamento, por julgamento administrativo.

Ademais, ao percorrer os procedimentos processuais administrativo, quando transitado em julgado, ainda assim irá para liquidação de sentença, junto a RFB, cuja qual estará impedida de qualquer apontamento em cadastro de mau pagador até que decisão judicial seja definitiva.

Assim, improcede a insurgência recursiva.

### **3.2. – Da nulidade da decisão administrativa por ausência de renúncia às instâncias administrativas**

Alega a não concomitância, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, a exclusão da via administrativa não pode ser tomada em termos absolutos, considerando apenas os efeitos finais das demandas, ou seja, a decisão do mérito. Há que se verificar os efeitos da renúncia no caso concreto, bem como a inexistência de prejuízo às partes litigantes. Vejamos.

Conforme dito acima, a Recorrente ajuizou ação mandamental onde inclusive foram efetuados depósitos judiciais, devendo, portanto, permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, do CTN.

E ainda, mesmo com a suspensão da exigibilidade, o auto de infração foi lavrado para não se consumir o prazo decadencial do Fisco, entretanto, o termo de suspensão do processo constou no próprio corpo da autuação.

Assim, com a apresentação da impugnação esperava-se que o processo administrativo ficasse suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial, uma vez que a presente autuação está fadada à extinção.

Entretanto, equivocadamente, esta postura não foi adotada pelo Ilmo. Julgador, o qual simplesmente desconsiderou a defesa apresentada pela Recorrente sob o fundamento de concomitância entre processos.

Ora, se o Fisco não pode sofrer os efeitos da decadência, sendo aceitável a prática de lançamento de débitos com exigibilidade suspensa, por igual raciocínio, ao contribuinte, nesta situação específica, não lhe pode ser negado a via administrativa.

(...)

Disto resulta que a presente decisão cerceou o direito de defesa da ora Recorrente, bem como lhe imputará consequências por demais gravosas, como: a inscrição do débito (sub judice) em dívida ativa, inclusão de gravame no CADIN, posterior execução fiscal, constrição de bens, etc.

(...)

Entende a Recorrente que a finalização do procedimento administrativo, sem julgamento de mérito, também é nulo por ferir frontalmente os princípios do

contraditório e da ampla defesa expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe:

Enfim, discorre sua tese, cuja qual, sinteticamente, alega que está sendo tolhido de exercer sua defesa e que o tramitar processual administrativo, sem julgamento de mérito é nulo por ferir o contraditório e a ampla defesa.

Não tem razão, a uma porque não está sendo tolhido seu direito de defender-se e, a duas, não compete a esse Colegiado discutir se deve ou não entrar no mérito da questão, pois as decisões dos conselheiros são vinculadas às súmulas da Corte, onde, uma delas define que há renúncia do processo administrativo, quando há a procura ao pálio judicial, com as mesmas partes e objeto.

Sem razão a Recorrente.

### **3.3. Imunidade tributária**

Deixo de apreciar a matéria recursiva, muito embora ela tenha sido aviada em sede de impugnação e na presente peça recursiva, cotejando as cópias que tratam do MS nº 0000779-60.2014.403.6105, como dito pela DRJ, ‘... especialmente a correspondente inicial, as questões tratadas no presente processo administrativo que dizem respeito à sujeição da entidade ao IPI, II, Cofins e PIS na importação efetuada coincidem com aquelas levadas ao exame do Poder Judiciário na demanda acima’.

Não conheço dessa matéria.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente da peça recursiva, não conhecendo de questões levadas ao Judiciário configurando concomitância e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**